



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

PROCURADORIA GERAL



PARECER JURÍDICO

PARECER JURÍDICO Nº 031/2017

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAITUBA-PA/SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO. ARTIGO 24, INCISO IV, DA LEI DE LICITAÇÕES. DECRETO MUNICIPAL Nº 120/2017. SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. RECUPERAÇÃO DE VICINAL UNIÃO.

O presente expediente foi encaminhado pela Diretoria de Compras do Município - DICOM, visando à análise do procedimento de dispensa de licitação na contratação da empresa WT ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA - ME, para a execução de serviços de recuperação emergencial de 31,00 km de estrada na Vicinal União, trecho lado esquerdo da Estrada de Barreiras, pelo valor de R\$ 308.302,68 (Trezentos e Oito Mil e Trezentos e Dois Reais e Sessenta e Oito Centavos), **em caráter emergencial**, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações.

A Comissão de Licitação do Município apresentou o orçamento básico da obra, que totaliza o valor de R\$ 319.484,64 (Trezentos e Dezenove Mil e Quatrocentos e Oitenta e Quatro Reais e Sessenta e Quatro Centavos) e solicitou propostas para a realização dos serviços a três empresas.

Quanto à contratação emergencial, dispõe o artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 24. É dispensável a licitação



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

PROCURADORIA GERAL



...

IV - **nos casos de emergência** ou de calamidade pública, quando **caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;" (grifo nosso)

O que se verifica nesse artigo da Lei é um caso de exceção em que a Administração Pública pode contratar diretamente sem que haja necessidade de realização de um processo licitatório, ocorrendo à dispensa de licitação.

MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª ed. Dialética. SP. 2000) ressalta que o dispositivo enfocado "refere-se aos casos em que o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis". Quando "fosse concluída a licitação, o dano já estaria concretizado". Assim, "a dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

PROCURADORIA GERAL



acautelatória do interesse público". Lembra que, no caso específico das contratações diretas, "emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses", pois a demora "em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico". Como a licitação pressupõe certa demora em seu procedimento, "submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores".

O doutrinador destaca que incumbe à Administração avaliar a presença de dois requisitos:

"a) demonstração concreta e efetiva da potencialidade de dano: a urgência deve ser concreta e efetiva. Não se trata de urgência simplesmente teórica. Deve ser evidenciada a situação concreta existente, indicando-se os dados que evidenciam a urgência". Cabe, também, "comprovar se a contratação imediata evitará prejuízos que não possam ser recompostos posteriormente".

"b) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco: a contratação imediata apenas será admissível se evidenciado que será instrumento adequado e eficiente de eliminar o risco. Se o risco de dano não for suprimido através da contratação, inexistente cabimento da dispensa de licitação. Trata-se, portanto, de expor a relação de causalidade entre a ausência de contratação e a



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

PROCURADORIA GERAL



ocorrência de dano". Sublinhe-se que a contratação "deverá ser o instrumento satisfatório de eliminação do risco de sacrifício dos interesses envolvidos". A Administração "deverá indicar as medidas concretas através das quais a contratação evitará a concretização do dano", evidenciando que a "contratação é a melhor possível nas circunstâncias".

In casu, o Prefeito Municipal em Exercício Nicodemos Alves de Aguiar, por intermédio do Decreto nº 120/2017, decretou **situação de emergência** nas áreas do Município contidas nos Formulários de Informações do Desastre – FIDE, afetadas por Chuvas Intensas – COBRADE 1.3.2.1.4. Conforme IN/MI nº 02/2016, **autorizando em seu artigo 6º a dispensa de licitação e prestação de serviços e obras necessários às atividades de resposta ao desastre**, desde que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 dias consecutivos e ininterruptos, **com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, devidamente reconhecido pelo Ministério da Integração**, conforme informações prestadas pela Defesa Civil Municipal.

Destaca-se, também, o reconhecimento da situação de emergência do Município de Itaituba-PA, pela Portaria nº 32, de 16 de Março de 2017, publicada no Diário Oficial da União, do dia 20 de Março de 2017, pag. 28, com cópia anexa ao procedimento.

A Diretoria de Compras - DICOM, através da Comissão de Licitação **afirma estarem demonstrados os pressupostos e a urgência que permitiriam a contratação direta dos serviços**, conforme explanado em Processo Administrativo de Dispensa.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

PROCURADORIA GERAL



Destaque-se que as exigências elencadas na Lei de Licitações (artigos 24 e 26) devem ser examinadas pelo administrador e declaradas sob sua privativa responsabilidade.

O Executivo também precisa demonstrar que não dispõe de condições operacionais para executar as obras de recuperação e que a contratação dos serviços elencados visa apenas à eliminação do risco de prejuízo e do comprometimento à segurança, pois, nas palavras de Marçal Justen Filho (ob. cit.), "não haverá cabimento em promover contratações que ultrapassem a dimensão e os limites da preservação e realização dos valores em risco".

Em relação ao preço, a Administração tem a obrigação de buscar sempre a maior vantagem para o interesse público e o melhor contrato possível, não podendo ocorrer a contratação por valores superiores aos de mercado, e, em análise do procedimento verificou-se contratação de proposta com valor inferior ao orçamento básico da obra estabelecido pela Diretoria Técnica da Secretaria Municipal de Infraestrutura do Município de Itaituba-PA.

A validade da contratação depende da razoabilidade do preço a ser desembolsado pela Administração Pública, devendo ser efetuada ampla pesquisa de mercado e cotejamento dos valores para a obtenção de preços baixos.

Em qualquer hipótese de contratação direta, é imperioso submeter-se às condições praticadas no mercado, se não for possível obter alguma outra vantagem.

Pelo exposto, deverá ficar justificado e documentado, pela autoridade administrativa, que o valor a ser pago está dentro do preço de mercado e compatível com os valores cobrados dos demais clientes da contratada ao receberem serviços.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

PROCURADORIA GERAL



No caso concreto, a Diretoria de Compras deve apresentar a complementação da justificativa do preço exigida pelo inciso III do artigo 26 da Lei nº 8.666/93, não bastando a mera juntada de orçamentos.

Convém enfatizar que a descrição quanto às hipóteses de dispensabilidade reunidas no artigo 24 da Lei de Licitações reclamam a avaliação da autoridade competente a respeito da conveniência de dispensar ou não o certame.

Cabe à autoridade superior ratificar a decisão de promover a contratação direta, assim como as condições contratuais. A aprovação pela autoridade superior é condição de eficácia da decisão do subordinado.

Ante o exposto, **considerando amplamente justificada a situação emergencial que se encontra o município de Itaituba/PA, por meio do Decreto Municipal nº 120/2017**, bem como comprovada a necessidade de contratação direta por ser a via adequada para eliminar risco e ocorrência de danos, obedecendo o disposto no art. 24, IV, da Lei 8.666/93, após as ratificações necessárias, esta Procuradoria Geral do Município manifesta-se **FAVORAVELMENTE** a contratação direta por dispensa de licitação da empresa **WT ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA - ME.**

É o parecer, **salvo melhor juízo.**

Itaituba/PA, 21 de Abril de 2017

DIEGO CAJADO NEVES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO MUNICIPAL Nº 003/2017